



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

18/07/2013
10:06:36

fl. 4

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 12946/2013

Código Verificador: SFGL

Requerente: 691615 - CASTRO PREFEITURA MUNICIPAL

CPF/CNPJ: 77.001.311/0001-08

Endereço: Pedro Kaled

Cidade: CASTRO

Bairro: Centro

Procurador:

Assunto: 1 - GERAL

Subassunto: 32 - DIVERSOS ASSUNTOS

Data de Abertura: 18/07/2013

Previsão Conclusão: 18/07/2013

Fone: 42 - 39062000

Nº: 22

CEP: 84165-540

Estado: PR

Hora de Abertura: 10:06:31

Observação

Memorando nº 203/2013 - Secretaria Municipal de Governo, Gabinete - Assunto: Dúvida a respeito do Conselho Tutelar

691615 - CASTRO PREFEITURA MUNICIPAL
Requerente

João Amaro Christóforo
João Amaro Christóforo
Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Governo

Memorando nº 203-2013-SMG-GAB

Castro, 17 de julho de 2013

Excelentíssimo Senhor Procurador Ronie Cardoso

Assunto: Dúvida a respeito do Conselho Tutelar

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência parecer no sentido de uma divergência entre o projeto de lei número 101-2012, que na sequência foi sancionada com a resolução 152 do Conanda.

A dúvida se dá pelo fato que a resolução disciplina em seu artigo 2, III que o mandato de conselheiro deve ser prorrogado, visto que o processo deve ser unificado. Acontece porém que o supracitado projeto vem em outro sentido.

Desta forma solicito a Vossa Excelência um parecer de qual deve ser a medida adotada por esta Secretária, visto que recebemos algumas reivindicações neste sentido.

Sendo o que nos apresenta o momento, nos colocamos a disposição e, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Ricardo Cardoso Filho
Secretário Municipal de Governo

fl. 5

O CONANDA acaba de divulgar a Resolução 152, com importantes orientações sobre o processo de transição para o novo mandato de quatro anos para os conselheiros tutelares. Depois da promulgação da lei 12.696, que ampliou o mandato dos conselheiros e unificou a data da eleição em todo o Brasil, os municípios ficaram sem saber como adequar os mandatos atuais. A resolução dá estas orientações.

Cabe agora aos municípios adequarem as suas leis de acordo com a resolução. Veja abaixo o texto na íntegra.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA

RESOLUÇÃO Nº 152 DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a partir da vigência da lei 12.696/12.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho em sua 209ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2012,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas municipais;

Considerando a necessidade do estabelecimento dos parâmetros de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional que ocorrerá em 4 de outubro de 2015 em conformidade com as disposições previstas no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012;

Considerando que a publicação da Lei Federal nº 12.696/12 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte relativa ao Conselho Tutelar, porém não estabeleceu disposições transitórias, abrindo interpretações de como se dará o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares, principalmente quanto à transição dos mandatos de 3 para 4 anos;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e no Capítulo II da Resolução nº 139 publicada por este Conselho Nacional,

DELIBERA:

Art. 1º Estabelecer parâmetros gerais de transição para fins de regulamentação do processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional, conforme as disposições previstas na Lei nº 12.696/12 que alterou a Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;

II - Nos municípios ou no Distrito Federal em que os conselheiros tutelares foram empossados em 2009, o processo de escolha e posse ocorrerá em 2012 sendo realizado seguindo o rito previsto na lei municipal ou distrital e a duração do mandato de 3 (três) anos.

III - Com o objetivo de assegurar participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado;

IV - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12.

V - O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

VI - Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.

Art. 3º Os municípios e o Distrito Federal realizarão os processos de escolha dos conselheiros tutelares cuja posse anteceda ao ano de 2013, de acordo com a legislação municipal ou distrital, para mandato de 3 (três) anos.

Art. 4º O mandato de 4(quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696/12, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

Art. 5º As leis municipais e distrital devem adequar-se às previsões da Lei nº 12.696/12 para dispor sobre o mandato de quatro anos aos membros do Conselho Tutelar, processo de escolha unificado, data do processo e da posse, previsão da remuneração e orçamento específico, direitos sociais e formação continuada.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

Miriam Maria José dos Santos
PRESIDENTA DA CONANDA



Prefeitura Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 101/2012

Súmula: Estabelece adequações da legislação municipal relativa ao Conselho Tutelar à Lei Federal nº 12.696/2012 e dá outras providências.

Art. 1º – ACRESCENTA os §§ 3º e 4º ao Art. 9º da Lei nº 1.308/2005, alterado pela Lei nº 1.690/2007, conforme disposições do Art. 1º da Lei Federal nº 12.696/2012:

“ § 3º – Ficam ratificados e assegurados aos Conselheiros Tutelares, além da cobertura previdenciária prevista no “caput” do Artigo 9º, os seguintes direitos:

- I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- II – licença-maternidade;
- III - licença-paternidade;
- IV - gratificação natalina.

§ 4º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”

Art. 2º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para **mandato de 04 (quatro) anos**, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. nos termos do Art. 1º da Lei nº 12.626/2012.

Art. 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

OFICIO Nº 177/2013 - PGM

Castro, 22 de julho de 2013.

Exmo. Sr.
HERCULANO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Castro – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 357

Em 23 de 07 de 2013

Às 16:25 hs. Ass: [Assinatura]

Sr. Presidente,

Vimos à presença de V.Exa. encaminhar para apreciação desta Casa de Leis, em regime de *urgência*, nos termos da Lei Orgânica Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

- Altera o artigo 4º da Lei nº 2577/2012, adequando a legislação municipal relativa ao Conselho Tutelar à Lei Federal nº 12.696/2012 e à Resolução nº 152/2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Segue ainda em anexo, justificativa à proposta de lei.

Sendo o que havia para o momento, agradecemos,

Cordialmente,


REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL